

## **PARECER TÉCNICO COREN-PI N° 03/2016**

**EMENTA:** Parecer solicitado ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí pelo profissional Charlys Cardoso Farias servidor do 2º batalhão de Engenharia e Construção, lotado no posto médico de Guarnição de Teresina sobre a responsabilidade do técnico de enfermagem no processo de auditoria de contas médicas.

### **DA CONSULTA**

Trata-se de questionamento formulado ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN/PI sobre proibição do técnico de enfermagem sob supervisão do enfermeiro auditor, auxiliar no processo de auditoria de contas médicas, realizar a auditoria analítica administrativa, contagem de materiais, medicamentos e OPME da conta hospitalar com o objetivo de verificar se os mesmos estão de acordo com as conformidades quantificadas.

### **FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

Auditoria é um exame cuidadoso e sistemático das atividades desenvolvidas em determinada empresa, cujo objetivo é averiguar se elas estão de acordo com as planejadas e/ou estabelecidas previamente, se foram implementadas com eficácia e não adequadas (em conformidade) à consecução dos objetivos.

Com a ampliação do leque de serviços de saúde, aumentou também o campo de trabalho para o controle e avaliação do que está sendo ofertado. Em face das específicas complexidades e da necessidade de se verificar todos os procedimentos realizados e seus respectivos custos, a atuação do Enfermeiro Auditor, é, sem dúvida, cada vez mais requisitada.

Cabe ao Enfermeiro auditor a análise das contas hospitalares e a verificação da qualidade da assistência de Enfermagem, além das condições da estrutura básica para



prestação desta assistência. A emissão de pareceres e a detecção de vazamento de recursos econômicos na instituição, através do uso de materiais e medicamentos, também estão entre as suas prioridades.

O Enfermeiro auditor indica ao setor de faturamento itens que podem ser cobrados mediante o atendimento prestado. A visão técnica do Enfermeiro auditor e o seu conhecimento sobre os materiais e medicamentos que foram utilizados no tratamento do paciente fazem com que esta cobrança seja justa, e também com menor probabilidade de glosas (recusas de pagamento por parte dos agentes pagadores).

A análise do prontuário ou de algum procedimento, sob o olhar da auditoria de enfermagem é um desafio que impõe questionamentos importantes em relação à qualidade da assistência à saúde.

Vários são os temas na atualidade que impactam na saúde, pelo custo da tecnologia ou pela própria qualidade do serviço prestado. Este fato fica evidenciado no Sistema Único de Saúde e nas Operadoras de Planos e Seguradoras de Saúde e Hospitais.

De acordo com a legislação de enfermagem, destacamos as atribuições do enfermeiro auditor e do técnico de enfermagem no que se refere ao tema proposto.

Segundo a lei n 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, a mesma diz:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

As atividades do técnico de enfermagem de acordo com a lei supra, traz:

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem.





**Coren<sup>PI</sup>**  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
*Fortalecendo a enfermagem piauiense*

Segundo o anexo da resolução Cofen 266/2001 que dispõe sobre a atividade de enfermeiro auditor, diz;

I - É atividade privativa do enfermeiro auditor no exercício de suas atividades:

Organizar, dirigir, planejar, coordenar e avaliar, prestar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre serviços de auditoria de enfermagem.

A resolução 266/2001 é bem direta sobre a matéria, tratando especificamente das atividades do enfermeiro auditor, haja vista que não há especialização nesta área que contemple os técnicos de enfermagem, porém, o técnico de enfermagem, como integrante da equipe de saúde participa diretamente do planejamento e da organização da assistência desde que não desenvolva as atividades privativas do enfermeiro.

Diante do exposto, este parecer versa que as atividades exercidas pelo técnico de enfermagem em grau auxiliar, na auditoria dos serviços de enfermagem, sob supervisão do Enfermeiro Auditor, na quantificação de materiais e medicamentos, análise de documentos referentes a essas atividades, excetuando as privativas do enfermeiro e enfermeiro auditor, não há nenhum impedimento legal para o mesmo realizar estas tarefas, devendo o serviço normatizar a função respeitando a legislação de enfermagem vigente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 09 de Janeiro de 2016

Erick Riccely Pereira do Ó  
Conselheiro - Relator

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

**DEFERIDO**

EM 19/02/16

Lauro César de Moraes  
COREN-PI 119466  
Presidente

RUBRICA